

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir como causa de aumento de pena na denúncia caluniosa a imputação falsa de crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 339.**

.....
§ 3º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a imputação falsa é de crime hediondo. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal tem por escopo tutelar a administração da justiça, punindo a conduta daquele que provoca – direta ou indiretamente – a instauração de um procedimento oficial (investigação policial, processo judicial, procedimento administrativo) contra uma pessoa sabidamente inocente.

Que não se olvide que o delito ora em apreço compreende a existência de calúnia (art. 138 - imputar a alguém falsamente fato definido como crime). Porém, o elemento impulsionar inútil e criminalmente o regular andamento da administração da justiça, tendo por premissa imputação falsa de crime hediondo, deve ensejar consequências penais e sociais muito mais graves do que as atualmente previstas.



SF/19956.95593-26

Assim, considerando a gravidade de possíveis condutas-balizadas tão somente por argumentos pífios e desprovidos de qualquer fundamentação ou provas - com a única intenção de imputar a prática de crime hediondo à pessoa sabidamente inocente, é de se considerar que a reprimenda deve ser majorada.

Por essa razão, sugere-se alterar o artigo 339 do Código Penal para estabelecer que, na hipótese de imputação falsa de prática de crime definido como hediondo, a pena possa ser aumentada de 1/3 até a metade.

Em função da relevância do tema para proteção do instituto da denúncia de delitos de maior gravidade, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

